



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

O **MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG** - torna público, A **REPUBLICAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019**, referente a aquisição de materiais permanentes odontológicos em atendimento a Secretaria de Saúde do Município de Capim Branco/MG, conforme especificações e quantidade contidas no anexo I do edital. Sessão Pública para recebimento de envelopes com documentos e propostas no dia 08/04/2019 às 09h00min. A sessão pública ocorrerá na Prefeitura Municipal de Capim Branco, localizada na Praça José Ferreira Pinto, nº 20 – Centro – Capim Branco/MG. Maiores informações poderão ser obtidas pelo email: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31)3713-1420.

Capim Branco, em 26 de março de 2019.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

O MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO torna o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº33/2018.

CONTRATANTE: Município de Capim Branco/MG

CONTRATADO: Engelder Engenharia LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.325.748/0001-52.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de Pavimentação Asfáltica CBUQ, compreendendo 529,40m na Estrada Vicinal Municipal de Capim Branco, conforme especificações no edital, no projeto básico, no termo de referência e nos demais documentos que integram o edital.

Valor Global: R\$ 259.978,37 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PARECER JURÍDICO Nº 36/2019

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo de Licitação nº 05/PMCB/2019 – Modalidade Pregão Presencial nº 03/PMCB/2019

Impugnante: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo de Licitação nº 05/PMCB/2019 - Modalidade – Pregão Presencial nº 03/PMCB/2019, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco/MG, conforme especificações e quantitativos indicados nas planilhas que integram o Edital da licitação em questão.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do questionamento formulado nos autos do processo administrativo de licitação acima referenciado, o qual foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada na rua Antônio Gravatá, 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30570-040, encontrando-se o processo de licitação ainda na fase inicial, com a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco do dia 18/02/2019, mas como fora o mesmo impugnado o conteúdo do mesmo foi retificado e novamente houve a publicação do seu extrato no dia 13/03/2019, com designação da sessão pública para o dia 27/03/2019.

1.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente acerca das especificidades dos equipamentos odontológicos da marca OLSEN, sobretudo alega que no Item 02, do Anexo I, do Edital, as especificações da cadeira odontológica completa foram extraídas do prospecto dos consultórios da marca OLSEN, linha top, sugerindo que o edital da licitação em epígrafe está selecionando a marca do material a ser adquirido por intermédio da licitação.

Observa-se que o ponto principal da controvérsia é a respeito da articulação central da mencionada cadeira odontológica, o que dá a entender que existe somente uma empresa que fornece esse tipo de cadeira com essas especificações.

1.2. DOS QUESTIONAMENTOS E DOS PEDIDOS FORMULADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Requer a empresa Impugnante:

- A) Seja alterado o Edital da licitação em epígrafe, para que seja reformulado o Item 02, do Anexo I, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas nos equipamentos da marca OLSEN;
- B) A correção/retificação do edital, para respeitar os preceitos da lei e afastar eventual direcionamento da licitação a marca determinada, para evitar prejuízo ao erário público e também o questionamento da legalidade da licitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3733-1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials:
-DAS
61.85



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



1.3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, nos cabe apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, *"é a lei interna da licitação"*.

Uma vez publicado o edital, os licitantes podem solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma regra ou disciplina contida no edital e que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada.

Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei Federal nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

*João - OAB/MG
62.835*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



A Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão quanto aos mesmos e suas formas de realização, se presencial ou eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, *"até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão"*. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, *"até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica"*. E consoante o disposto em seu art. 19, *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital*.

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação.

Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No pregão eletrônico, existem prazos distintos para cada ação, ficando as licitantes e os cidadãos autorizados a impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e a requerer pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório até três dias úteis anteriores à mesma data.

Dessa forma, o prazo para ocorrer a Impugnação do Edital no presente caso é de até dois dias úteis da abertura dos envelopes, portanto é tempestiva a presente impugnação, que foi formulada no dia 22 de março de 2019 – sexta-feira, dois dias úteis antes da sessão pública que estava designada para o dia 27/03/2019.

2. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Quanto ao mérito, nos cumpre esclarecer o que segue.

Analisando as especificações apresentadas no Edital da licitação em epígrafe, quanto ao item questionado, não existe no mercado tão somente a cadeira com as características que a mencionada empresa indicada pela impugnante fornece, existindo outros fabricantes que possuem a referida cadeira com as mesmas especificações descritas no edital da licitação em epígrafe.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

João Paulo
61.835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Portanto as alegações da empresa impugnante não procedem. O Edital da licitação em epígrafe não está direcionando a aquisição tão somente de determinado equipamento de determinado fabricante.

Contudo, muito embora as exigências quanto a Cadeira Odontológica Completa já sejam genéricas e não guardem correlação com aquelas de determinado fabricante, mas ainda assim, por uma questão de cautela, bem como para afastar todo e qualquer questionamento quanto a legalidade da licitação, tendo em vista que houve questionamento do edital, cujo fato por si só é um indicativo de que as especificações descritas no mesmo não estão claras ou suficientes, esta Procuradoria Jurídica opina, como uma medida de cautela, que a Comissão Permanente de Licitação faça a modificação editalícia de modo a complementar e melhor detalhar as especificações do bem a ser adquirido, constando inclusive que a cadeira odontológica poderá possuir articulação e lateral, tendo em vista que a maior abrangência do produto a ser fornecido possibilitará a maior participação de concorrentes, além da Administração Pública receber maior possibilidade de ofertas, sendo isso mais vantajoso para o erário público.

Desta forma, após se proceder a realização das mudanças acima sugeridas, que seja designada nova data para a realização da sessão pública com a republicação do edital, para propiciar a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

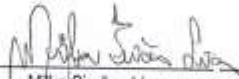
Desta maneira, consigna esta Procuradoria Jurídica que as ponderações formuladas pela empresa impugnante sejam parcialmente acatadas, muito embora não sejam pertinentes as razões de sua impugnação, se procedendo alterações no texto do Edital da licitação em epígrafe, para serem incluídos outros detalhamentos nos equipamentos a serem adquiridos, sobretudo quanto as exigências da Cadeira Odontológica Completa.

3. CONCLUSÃO:

Face ao exposto, opina esta Procuradoria no sentido de ser julgada improcedente a impugnação formulada, mas ainda assim, por questão de cautela, que seja o texto do Edital da licitação em epígrafe alterado, com a complementação do detalhamento dos bens a serem adquiridos, de modo a propiciar ao maior número de licitantes vir participar do certame e também evitando futuros questionamentos.

É o parecer.

Capim Branco, 25 de março de 2019.


Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835


Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso - Processo licitatório nº 05/PMCB/2019.

Modalidade: Pregão Presencial nº 003/2019

Tipo: Menor Preço Unitário.

Impugnante: Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA

OBJETO – Aquisição de materiais permanentes odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco, conforme especificações e quantitativos indicados nas planilhas que integram o Edital da licitação em questão.

1. DOS FATOS.

Foi apresentada Impugnação em face do edital retro citado, pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA, contestando as especificações contidas no item 2 do termo de referência que consta no edital.

Parecer jurídico da Procuradoria nº36/2019, no sentido de não acolhimento do pedido de impugnação, mas por questão de cautela, que seja o texto do edital da licitação em epígrafe seja alterado, com a complementação do detalhamento dos bens a serem adquiridos, de modo a proporcionar ao maior número de licitantes vir participar do certame e também evitando futuros questionamentos.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

Valéria P. Pereira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 26 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 809 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o parecer nº 36/2019, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide não acolher o pedido de impugnação, apresentado, mas que seja feita adequações no descritivo do item 2 constante no Termo de Referência do Edital.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório com a entrega dos envelopes e sessão pública a ser realizada em 08/04/2019 às 09hs, na sala de Licitação da Prefeitura de Capim Branco.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 26 de março de 2019.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



PORTARIA 12/2019

DISPÕE SOBRE FÉRIAS PRÊMIO DE SERVIDORES EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e de conformidade com o art. 60 da Lei 1094/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Férias Prêmio, de acordo com o Decreto nº 2.079/2018 de 19/09/2018, que dispõe sobre a alteração do inciso VI do artigo 1º e *caput* do artigo 6º do Decreto nº 2.072/2018 de 18/07/2018, aos seguintes servidores:

Ires Gomes de Jesus: Auxiliar de Serviços Gerais - 30 dias de 07/03/2019 à 05/04/2019.

Liuflânio dos Santos: Oficial - 60 dias de 07/03/2019 à 05/05/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, aos 26 dias de março de 2019.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal